II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-187/2026

Processo	-	TC012532/2025
Representante	-	GFS Construções e Serviços Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência Eletrônica 90.010/SUB-MG/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para a revitalização da Praça Diamantino de Jesus, no Jardim Brasil

3.400ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. 1. A exequibilidade da proposta deve considerar o limite objetivo de aceitabilidade previsto no edital, no caso, custo estimado de 75%, devendo a licitante, quando a proposta apresentada for inferior, comprovar a viabilidade de sua proposta mediante apresentação de composição analítica dos custos unitários. 2. A adoção de custos/hora de mão de obra deve respeitar os mínimos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de São Paulo e considerar a compatibilidade entre os encargos sociais declarados e aqueles efetivamente aplicados na formação de preços da mão de obra. 3. Nas planilhas de composição de custos apresentadas devem constar a coluna de custo unitário, valores de mão de obra que respeitem os mínimos legais e convencionais, encargos sociais compatíveis entre os declarados e os efetivamente aplicados e outros elementos que possibilitaram a verificação da correta formação dos preços. 4. O presente julgamento fica restrito à matéria tratada nestes autos, por força do princípio da adstrição, sendo que ainda permanece pendente de julgamento outro TC que cuida de outra Representação em trâmite neste Tribunal tendo por objeto a mesma Concorrência. Vide TC 14.163/2025. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos formais dos arts. 54 e 55 do RITCMSP, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012532/2025 – GFS Construções e Serviços Ltda. – Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme – **Representação** interposta em face do edital da Concorrência Eletrônica 90.010/SUB-MG/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para a revitalização da Praça Diamantino de Jesus, no Jardim Brasil

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Alegação de desclassificação indevida. Proposta considerada inexequível por descumprimento do limite objetivo de aceitabilidade e inconsistências materiais nas planilhas de custos. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação interposta pela empresa GFS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da Concorrência Eletrônica nº 90010/SUB.MG/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Revitalização da Praça Diamantino de Jesus, Jardim Brasil (peça 01).

2. A Representante alega que foi indevidamente desclassificada, apesar de ter cumprido integralmente o item 10.3 do edital, enviando dentro do prazo todos os documentos exigidos, inclusive as planilhas com os valores unitários.

3. A Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme informou que a desclassificação decorreu de falhas materiais, capazes de comprometer a exequibilidade da proposta. Além das inconsistências identificadas nas composições de custos unitários, como a ausência da coluna de custo unitário dos insumos e a adoção de encargos e custos de mão de obra inferiores aos mínimos estabelecidos pela convenção coletiva da categoria, a proposta foi considerada inexequível por ficar abaixo do limite objetivo de aceitabilidade previsto no edital, ressaltando que o valor ofertado correspondeu a 73,78% do orçamento referencial, inferior ao piso de 75% (peças 15 e 16).

4. Importante consignar que a Representante também interpôs recurso administrativo no âmbito do certame, nos autos do Processo SEI nº 6058.2025/0001403-7, de forma concomitante à apresentação da presente Representação perante este Tribunal.

5. Em Relatório Conclusivo, a Auditoria opinou pela improcedência dos apontamentos, anotando que o recurso interposto em sede administrativa foi indeferido, incorporando-se a justificativa relacionada , entre elas, à adoção de custos/hora de mão de obra inferiores aos mínimos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de São Paulo e a existência

de incompatibilidade entre os encargos sociais declarados e aqueles efetivamente aplicados na formação dos preços da mão de obra (SEIs nº 144390674 e nº 144517779), para além da ausência da indicação dos custos unitários dos itens na planilha de composição já verificada na etapa de julgamento das propostas (peça 20).

6. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também se manifestaram pela **improcedência da Representação** (peças 27 e 29/30, respectivamente).

7. É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de Representação interposta pela empresa GFS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da Concorrência Eletrônica nº 90010/SUB.MG/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Revitalização da Praça Diamantino de Jesus, localizada no Jardim Brasil.

2. A Representação preenche os requisitos formais dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual a conheço.

3. No mérito, conforme constatado pela Auditoria, embora a Representante sustente que sua desclassificação teria sido indevida, a Municipalidade demonstrou a existência de inconsistências materiais nas planilhas de composição de custos apresentadas, tais como: ausência da coluna de custo unitário; adoção de valores de mão de obra inferiores aos mínimos legais e convencionais; divergências entre os encargos sociais declarados e os efetivamente aplicados; além de falhas que impossibilitaram a verificação da correta formação dos preços.

4. O item 10.3.1 do edital dispõe que, quando a proposta apresentada for inferior a 75% do valor estimado pela Administração, caberá à licitante comprovar a viabilidade de sua proposta mediante apresentação de composição analítica dos custos unitários:

> *10.3.1. Em caso de preços manifestadamente inexequíveis, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa 73/SEGES/ME/2022, ou seja, menores que 75% do valor estimado pela administração, a empresa deverá comprovar a viabilidade de sua proposta com a apresentação de uma composição analítica dos seus custos unitários*.

5. Ainda que a Representante tenha apresentado posteriormente planilha analítica, a Agente de Contratação analisou os documentos apresentados e constatou que foram adotados custos-hora de mão de obra inferiores aos valores estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho de São Paulo para o período de 2024/2025, como os valores de R$ 21,51/h para serventes

e R$ 26,42/h para pedreiros, quando os valores mínimos seriam, respectivamente, de R$ 22,80/h para serventes e R$ 27,75/h para pedreiros. Ressalte-se que os custos dos insumos "servente" e "pedreiro" correspondem conjuntamente a aproximadamente 12,7% do valor total do orçamento estimado pela Administração, o que reforça a relevância da inconsistência.

6. Assim, considerando que o valor global da proposta situou-se abaixo do limite de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que, na diligência obrigatória destinada a aferir sua viabilidade, verificaram-se inconsistências de natureza material, especialmente a adoção de custos-hora de mão de obra inferiores aos valores estabelecidos pela Convenção Coletiva, as quais não configuram mera irregularidade formal nem são passíveis de correção por diligência; e tendo em vista, ainda, que a decisão administrativa que manteve a desclassificação da Representante encontra-se suficientemente motivada nos autos do Processo SEI nº 6058.2025/0001403-7, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos pela improcedência da Representação.

7. Anoto, desde logo, que o presente julgamento fica restrito à matéria tratada nestes autos, por força do princípio da adstrição, e que ainda permanece pendente de julgamento o TC 014163/2025, que cuida de outra Representação em trâmite nesta E. Corte tendo por objeto a mesma Concorrência Eletrônica nº 90010/SUB-MG/2025, e que será oportunamente trazido à julgamento. Ademais, conforme extrato publicado no DOC de 14/11/2025, o certame em apreço foi homologado com objeto adjudicado à empresa Effort Comércio Serviços e Construções Ltda., dando origem ao Termo de Contrato nº 010/SUB-MG/CPO/2025.

8. Diante de todo o exposto, em conformidade com as manifestações unânimes dos órgãos preopinantes, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator